



BM&F BOVESPA
A Nova Bolsa



GAE nº 1.604/11
13 de julho de 2011

Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.
Sr. Caetano Aliperti
Diretor de Relações com Investidores

Ref.: Reiterando ofício GAE 1.597/11 Complemento ao ofício GAE 1.592/11 de 11/07/2011.

Prezado Senhor,

Fazemos referência a sua manifestação de 11/07/2011, quanto ao bloqueio dos dividendos aprovados na AGO de 29/04/2011, para solicitar, em caráter de urgência, que nos informem a data efetiva do seu pagamento, inicialmente prevista para 12/07/2011.

Atenciosamente,

Nelson Barroso Ortega
Gerência de Acompanhamento com Emissores
BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

c.c. CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Sr. Fernando Soares Vieira - Superintendente de Relações com Empresas
Sr. Waldir de Jesus Nobre - Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Esclarecemos que a resposta dessa empresa deve ser enviada exclusivamente por meio do **Sistema IPE**, selecionando-se a Categoria: *Comunicado ao Mercado* e, em seguida, o Tipo: *Esclarecimentos sobre consultas CVM/Bovespa*, o que resultará na transmissão simultânea do arquivo para a BM&FBOVESPA e CVM.
Para um melhor entendimento do mercado, no arquivo a ser enviado deve ser transcrito o teor da consulta acima formulada antes da resposta dessa empresa

BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Rua XV de Novembro, 275 - 01013-001 - São Paulo, SP
Tel - (11) 2665.7222 - Fax (11) 2665.7061



São Paulo, 13 de julho de 2011.

À
CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
BM&FBOVESPA S.A – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Ref.: GAE NºS 1597/11 e 1604/11

Prezados Senhores,

Informamos que o Banco Itaú S/A, esclareceu que os valores ficarão bloqueados.

Nesta data estamos apresentando o Recurso cabível, nesta oportunidade reproduzido:

“

*EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.*

***SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A, empresa sediada
em São Paulo, por intermédio de seu advogado e procurador Dr. Joaquim
Asér de Souza Campos inscrito na OAB/SP sob o nº 36087, com escritório***



a Rua Afonso Aliperti nº 180 – Água Funda – São Paulo, inconformada com a r.decisão de fls. 188/191, prolatada na execução fiscal de nº 0043711-02.2009.4036182 (2009.61.82.043711-0) pela **FAZENDA NACIONAL** que tem como procurador a **Dr José Carlos Pita Salum**, vem, perante este Egrégio Tribunal, no prazo regulamentar, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO** contra a decisão de fls. 188/191 proferida pelo MM.Juiz da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo processo nº 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0), o fazendo com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, expondo e requerendo o seguinte :

A Agravante às fls. 140/168 houve por bem indicar imóvel de sua propriedade a fim de garantir a execução fiscal promovida pela Agravada, imóvel este que atualizado para os dias de hoje conforme a certidão de dados cadastrais da Prefeitura do Município de São Paulo (Doc. anexo) encontra-se com valor venal de R\$ 15.015.853,00 (Quinze milhões, quinze mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

A Agravada na data de 23/03/2011 às fls., 174 houve por bem manifestar-se no sentido de aceitar o bem indicado a penhora, uma vez que o mesmo garante plenamente a execução, requerendo apenas que fosse procedida sua avaliação através do Sr. Oficial de Justiça.

Posteriormente sem que houvesse qualquer manifestação da Agravante, a Agravada houve por bem atravessar uma



petição às fls. 177/184 requerendo a substituição do imóvel garantidor pela penhora sobre os dividendos e valores destinados à participação nos lucros da Agravante.

O MM. Juiz “ a quo” às fls. 188/191, houve por bem determinar a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da pessoa jurídica executada conforme solicitado pela Agravada.

A Agravante não concorda com tal determinação, em primeiro lugar porque o imóvel por ela indicado estava garantindo plenamente a execução fiscal, e, em segundo lugar porque os dividendos pertencem aos seus acionistas conforme deliberado em assembléia realizada em 29/04/2011.

O embasamento legal em que se firmou o despacho que deferiu a penhora sobre os dividendos e lucros, esbarra no artigo 202 da Lei nº 6.404/76 que dispõe :

“Art. 202. Os acionistas tem direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas :

I – metade do lucro líquido do exercício (...);



Parágrafo 4º. O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5(cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

Parágrafo 5º. Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do parágrafo 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.”

Com o fito de garantir a perpetuação dos investimentos, e para evitar lesão ao patrimônio dos investidores, a Lei nº 6.404/76 disciplinou o princípio do dividendo obrigatório, segundo o qual estão as sociedades anônimas obrigadas a, havendo lucro, distribuir um percentual deste aos seus acionistas .

Maria Thereza Werneck Mello, a respeito do tema leciona que :

“O artigo 202 da nova lei das sociedades anônimas introduziu o regime de dividendo mínimo obrigatório segundo o qual a



companhia é obrigada a, havendo lucro líquido no exercício, distribuir parte dele aos acionistas como dividendo. A tal regra chamaríamos de princípio da obrigatoriedade de distribuição de dividendos.”

Fábio Konder Comparato entende que :

“O acionista tem direito ao dividendo; não só à distribuição de parte do lucro (dividendo obrigatório), como igualmente ao pagamento do dividendo declarado. Assim, pois, enquanto o direito genérico aos lucros sociais engendra a impugnação de contas e, eventualmente, a pretensão de ver decretada a nulidade de lançamentos aprovados pela assembléia geral, o direito específico ao dividendo como autêntico crédito, que é.”

Modesto Carvalhosa e Nilton Latorraca também tem este entendimento :

“O direito ao dividendo é inerente à própria natureza contratual da companhia.

O expresse fim lucrativo da companhia (art.2º) dá ao acionista o reconhecido direito de participar dos lucros sociais (art.107). À obrigação da companhia de perseguir um fim lucrativo corresponde o direito do acionista aos lucros da empresa.



E o direito aos lucros é igual ao direito ao dividendo, por isso que dividendo nada mais é que lucro dividido equanimente entre todos os que subscrevem o capital social.”

O que deve-se entender é que a participação nos resultados é verdadeiro direito dos acionistas, razão pela qual não pode o administrador omitir-ser de tal obrigação. Se assim o fizer, poderá responder criminal e civilmente, após o devido inquérito administrativo realizado pela Comissão de Valores Mobiliários, consoante o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.385/76.

A lei das Sociedades Anônimas é clara, impondo ao administrador da companhia a obrigatoriedade da distribuição dos lucros, não podendo uma lei geral sobrepor-se sobre uma lei especial, pois caso contrário, o ordenamento jurídico seria atropelado, ficando o administrador atado no cargo a qual foi investido.

Com esteio nesses argumentos, bem como considerando a obrigatoriedade de distribuição dos dividendos para o caso de empresas constituídas na forma de sociedade anônima, de acordo com o estipulado pela Lei 6.404/76, resta patente que os dividendos representam para a empresa parte de seu passivo, jamais se configurando como ativo passivo de garantir débitos, tanto assim é que, em seus registros contábeis, os dividendos figuram como conta do passivo e não de seu ativo.



Por esse motivo, desde logo se revela inviável a penhora de parte do passivo da pessoa jurídica, além do que, qualquer determinação judicial que impeça a distribuição de dividendos da empresa estaria violando flagrantemente o disposto pelo artigo 202 da Lei 6.404/76.

Não bastassem tais argumentos, importa ressaltar também que, o artigo 52, I da lei 8.212/91, que vedava a distribuição de dividendos na pendência de débitos tributários de natureza previdenciária, foi revogado pela Lei 11.941/09.

Referido dispositivo legal estabelecia que :

**“Art. 52. À empresa em débito para com a
Seguridade Social é proibido :**

I – distribuir bonificação ou dividendo a acionista ;

II – dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável a multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma do art. 34.”



Com o advento da Lei 11.941/09 e a revogação do artigo 52, I da Lei 8.212/91, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação :

“Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

I –(revogado);(Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009)

II – (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009)

Parágrafo único. (Revogado).” (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

O artigo 32 da Lei 4.357/64, a que faz referência o artigo 52 da Lei 8.212/91, por sua vez, aduz que :

“Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão :



- a) *distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;*
- b) *dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos,”*

Ao tratar da aplicação do artigo 32 da Lei 4.357/64 às sociedades por ações , em seu Imposto de Renda das Empresas, Hiromi Higuchi (Ed.IR Publicações, 35ª Ed., 2010, p. 528) leciona que :

“No caso das sociedades por ações, o art. 202 da Lei nº 6.404 de 1976, determina a distribuição de dividendo obrigatório não inferior a 25% do lucro líquido ajustado nos termos daquele artigo que seria incompatível com a vedação do art. 32 da Lei nº 4.357 de 1964.”

É óbvio que, a revogação do disposto pelo Artigo 52, I da Lei 8.212/91 teve por objetivo extirpar o conflito existente entre o referido dispositivo legal e o que estabelece o artigo 202 da Lei 6.404/76.

Com efeito, impedir a distribuição de dividendos nos termos do disposto pelo artigo 52, I da Lei 8.212/91, além de violar o artigo 202 da Lei 6.404/76, não se revela compatível também com os padrões internacionais adotados pelas Sociedades Anônimas.



Desse modo, considerando a revogação do disposto pelo inciso I do artigo 52 da Lei 8.212/91, que estabelecia vedação expressa à distribuição de dividendos enquanto houvessem débitos não garantidos com a Seguridade Social, atualmente, a vedação estabelecia somente se refere à vedação de distribuição de bonificações, não fazendo quaisquer referências aos dividendos.

A intenção do legislador foi justamente essa, vedar apenas a distribuição de bonificações, mas não de dividendos, impedindo assim, a drástica interferência do Estado no mercado de valores mobiliários e, conseqüentemente na atuação da iniciativa privada.

*As bonificações não se equiparam aos dividendos, sendo institutos completamente distintos conforme muito bem exposto pelo **Professor Marcelo de Almeida Horácio** no site (WWW.conteudojuridico.com.br)*

Ao definir os conceitos de bonificações e dividendos a própria Bovespa estabelece em seu site a seguinte distinção :

“bonificação em dinheiro

Distribuição aos acionistas de valor em dinheiro referente a reservas até então não incorporadas ao capital. Não confundir com dividendo. A legislação do Imposto de Renda não menciona o regime fiscal da bonificação em dinheiro.



Todavia, o Manual de IR para a Pessoa Física do ano de 2009 informa que os rendimentos obtidos por essa forma são isentos de IR, da mesma forma que o dividendo.

“Dividendo é o valor distribuído ao acionista como participação nos resultados da companhia.

O acionista tem direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se, este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores :

a) quota destinada à constituição da reserva legal;

b) importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

c) lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

É distribuído aos acionistas, em dinheiro, na proporção da quantidade de ações possuídas. O estatuto da companhia pode estabelecer o pagamento de dividendo de duas formas :



a) dividendo fixo : corresponde ao determinado percentual sobre o capital social ou sobre o lucro;

b) dividendo mínimo : as ações preferenciais participam do lucro distribuído em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de a estas últimas ter sido pago o mínimo.

O dividendo, ainda que fixo ou cumulativo, não pode ser distribuído em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

A companhia pode atribuir ao acionista detentor de ações preferenciais a prioridade no recebimento de dividendo, significando que este acionista recebem seu dividendo antes do acionista detentor de ações ordinárias.

Esta hipótese é válida quando não houver lucro suficiente a ser distribuído a todos acionistas da companhia.

As ações adquiridas para permanência em tesouraria ou cancelamento, enquanto mantidas nestas situações, não terão direito a dividendo nem a voto.

Não incide imposto de renda sobre os dividendos recebidos (art. 10 da Lei 9.249/95).”



Conforme se depreende das definições estabelecidas pela BOVESPA em seu site, para distinguir os conceitos de bonificações e dividendos, não há que se falar em identidade entre os dois institutos, o que impede a extensão da vedação veiculada pelos artigos 52 da Lei 8.212/91 e 32 da Lei 4.457/64 aos dividendos.

Portanto, de acordo com o exposto, resta patente a completa impossibilidade de que a penhora recaia sobre os dividendos que deverão ser pagos pela pessoa jurídica aos seus acionistas, tendo em vista que não há vedação legal para que a distribuição de dividendos ocorra e, pelo contrário, a determinação legal existente é no sentido de obrigar a empresa a pagar os dividendos aos seus acionistas.

Além das disposições legais que obrigam as sociedades anônimas, no exercício regular de suas funções institucionais, a pagarem os dividendos aos seus acionistas, não havendo qualquer vedação para que tal pagamento ocorra mesmo na vigência de débitos fiscais, importa ressaltar, ainda que, a determinação de penhora dos dividendos implica em violação ao livre exercício da atividade econômica da empresa e constrição do patrimônio dos acionistas.

Ora, se a legislação que rege as sociedades anônimas de capital aberto determina que deva ocorrer a distribuição de dividendos aos acionistas e, se já houve deliberação da empresa acerca do pagamento dos valores resta patente que o montante destinado a esse fim já figura como passivo



da empresa não havendo que se falar na penhora de uma dívida da pessoa jurídica.

Nessa circunstância, importante salientar uma vez mais que, os dividendos não representam capital da empresa, ou seu patrimônio, mas sim um débito, ou seja, um compromisso da empresa perante seus acionistas, não havendo que se falar em priorizar o pagamento dos débitos fiscais aos acionistas da empresa, sob pena de violação da atividade econômica exercida pela companhia, conforme preceituado no artigo 170 da Constituição Federal.

No caso presente, em havendo imóvel garantindo a execução, a penhora sobre os dividendos é medida extremamente gravosa e temerária, também por envolver terceiros estranhos a lide, pois a distribuição dos acionistas já havia sido autorizada em assembléia.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL, ARRESTO DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS A ACIONISTAS. ANTES DA CITAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚNULA 283/STF.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso



especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa de 1% imposta pelo Tribunal de origem.

2. Noticiam os autos que o Tribunal de origem indeferiu a nomeação de bens à penhora feita na petição inicial da execução fiscal (indisponibilidade patrimonial dos valores que seriam pagos aos acionistas e dirigentes fiscais ou consultivos da executada, a títulos de lucros, dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio). Afastou-se também, como medida alternativa, o bloqueio desses ativos em conta, via BACEN Jud.

3. No que diz respeito ao dissídio, a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso. Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

4. Nos termos do art. 53 da Lei 8.212/1991, “na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor “.

5. O que busca a Fazenda Nacional, no presente feito, é arresto e não penhora, pois, da leitura dos fundamentos do voto



condutor, conclui-se que a constrição buscada pelo ente fazendário é antes da citação. A Corte local foi expressa ao afirmar que “ de mais a mais, aprovada (ver f.92) a distribuição de dividendos, equivalente a 51% do lucro líquido do exercício, aos acionistas detentores de ações ordinárias preferenciais classes A e B, efetivada a partir de ABR 2008), eles passam a pertencer a esses, o que tornaria ilegal o postulado gravame ‘ cautelar’ (fls. 120, grifos no original).

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.201.0945 – BA – Relator Ministro Benedito Gonçalves – Data de Julgamento 25/11/2010).

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE DIVIDENDOS. DESNECESSIDADE. BEM IMÓVEL CAUCIONADO. SUFICIÊNCIA DE GARANTIA.

1. Havendo imóvel ofertado em caução em ação própria em valor superior ao da dívida em persecução, cuja conversão em penhora já foi requerida no executivo fiscal de origem, não há razão para que seja obstada a distribuição de dividendos aos acionistas da executada.

2. Agravo de instrumento desprovido.



**(Agravo de instrumento nº 5005665-74.2011/SC –
Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona Data de
Julgamento 05/07/2011).**

Ora, o artigo 32 da Lei 4.357/64 que embasa o despacho agravado proferido pelo MM. Juiz “a quo” também não dá guarida à penhora do numerário relativo aos dividendos dos acionistas, pois a vedação nele contida não se estende às pessoas jurídicas que tenham débito garantido para com a União.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.

1. O art. 15, inciso II, da LEF deve ser interpretado, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com temperamentos, só se justificando a substituição da penhora quando demonstrada a inconveniência dos bens ofertados pelo devedor. Com efeito, embora seja facultado à exeqüente postular a substituição dos bens penhorados, tal faculdade, em atenção ao art.620 do CPC, não pode ser exercida por mero capricho da credora, dependendo, em qualquer caso, de razões que justifiquem a pretendida substituição, não bastando, pois, a simples vantagem á exeqüente.



2. *Na hipótese, as execuções fiscais originárias deste agravo estão garantidas por bens imóveis, que somados remontam a valor superior aos créditos tributários objeto dos executivos, pelo que não se encontram presentes os requisitos necessários à constrição da importância atinente aos juros sobre capitais próprios. Ademais, a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas execuções fiscais está suspensa por força de decisão judicial. Ora estando suspensa a exigibilidade dos créditos e, por conseguinte, tendo sido determinada a suspensão dos cursos dos executivos, não se justifica a substituição da penhora deferida pelo juízo a quo pois implicaria prossecução de atos expropriatórios, haja vista impedir a distribuição aos acionistas dos juros sobre capital próprio.*

3. *De outra parte, se é certo que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, não menos certo que a penhora de ativos financeiros é medida excepcional, apenas justificando diante da inexistência de outros bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN.*

4. *O art. 32 da Lei nº 4.357/64 também não dá guarida à penhora do numerário atinente aos juros sobre capital próprio, pois a vedação nele contida à distribuição dos dividendos não se estende às pessoas jurídicas que tenham débito garantido para com a União.*

5. *Agravo de instrumento provido.*



**(Agravo de instrumento nº 2008.04.00.022323-1/RS
– Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik – Data de Julgamento
20/08/2008).**

Cumpra, ainda esclarecer que ocorrendo a penhora sobre dividendos e lucros da Agravante que devem ser distribuídos aos acionistas, a execução acaba sendo direcionada à eles, que não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN.

Desta forma, deve ser dado efeito suspensivo ao feito, a fim de evitar prejuízos a Agravante e a seus acionistas, e efeito ativo determinando-se que a penhora recaia sobre o imóvel de sua propriedade o qual foi indicado às fls. 140/168 e aceito às fls. 174.

Diante do exposto, a Agravante requer seja dado provimento ao agravo, a fim de que seja reformada a r.decisão de fls., 188/191, afastando-se a penhora sobre dividendos e valores destinados a participação nos lucros, determinando-se ainda que a penhora recaia sobre o imóvel de sua propriedade que já havia sido aceito pela Agravada.



Para formação do agravo de instrumento a Agravante traslada cópia do processo de capa à capa, bem como a juntada de certidão de dados cadastrais emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo onde consta o valor venal do imóvel dado em garantia que supera em muito o valor da execução fiscal.

Declara, ainda que as peças trasladadas são cópias autênticas do processo de execução nº 2009.61.82.043711-0, com exceção das peças acima informadas.

Requer ainda, a juntada do comprovante de pagamento das custas relativas ao presente recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

OAB/SP - 36087

Anexos :

Ata de Assembléia realizada em 29/04/2011;

Publicação em jornal da Ata de Assembléia realizada em 29/04/2011;

Certidão de dados cadastrais emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo referente ao imóvel garantidor da execução;

Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agrg no Recurso Especial de nº 1.201.045-BA;

Rua Affonso Aliperti, nº 180, Água Funda, São Paulo - CEP.: 04156-090

20

e-mail - juridico@aliperti.com.br

011 - 2137-9868 - 2137-9826 - 2137-9839



Atenciosamente,

CAETANO ALIPERTI
Diretor de Relações com Investidores

c.c. CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Sr. Fernando Soares Vieira - Superintendente de Relações com Empresas
Sr. Waldir de Jesus Nobre - Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários